



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Lei Nº 245/2017

De 20 de março de 2017.

Atualiza e modifica a Lei Municipal Nº 162/2007, que dispõe sobre o **Conselho Municipal de Assistência Social** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, no uso de minhas atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica atualizada a Lei Municipal Nº 162/2007 de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

III- Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

IV- aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

V- Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

VI- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII- aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

IX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

X- planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

XI- participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, no município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS

XII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIII- Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XIV- aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XV- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de Co-financiamento;

XVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no município;

XVII- deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

XVIII- normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XIX- Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XX- estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XXI- estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XXII- propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS de Itabi no controle da assistência social;

XXIII- analisar e aprovar as contas e relatórios do gestor da Assistência Social de forma analítica ou sintética;

XXIV- monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários da assistência social por meio do Fundo Municipal de Assistência Social;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SESSÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

- a. 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d. 01 representante da Secretaria Municipal da Finanças;

II – Da Sociedade Civil:

- a. 02 representantes dos usuários ou de organizações de usuários da assistência social;
- b. 01 representantes de entidades e/ou organizações de assistência social;
- c. 01 representante de entidades de trabalhadores da área de assistência social;

§1º. Consideram-se usuários os beneficiários abrangidos pela Lei nº. 8.742 de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social e Resolução do CNAS nº 24, de 16 de fevereiro de 2014;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

§2º. Consideram-se representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS, organizadas sob diversas formas. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outros grupos organizados, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social, inscritos ou não no CMAS de Itabi.

§3º. Consideram-se organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado o seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

§4º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social as que prestam sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº. 8.742 de 1993 e Lei nº.12.435 de 6 de julho de 2011, elencados no parágrafo anterior, bem como as que atuam na defesa e garantia dos seus direitos.

§ 5º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 6º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

Art. 4º - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio organizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

§1º. Cada Titular do CMAS de Itabi terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º. A titularidade da representação da sociedade civil, e respectiva suplência, serão exercidas pelas entidades com maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que trata este artigo.

§3º. Caso um dos segmentos da sociedade civil que não se fizer representar no processo eleitoral, vaga deste segmento será preenchida com representantes de outros segmentos da sociedade civil vinculados à Política de Assistência Social, como forma de garantir a paridade.

§4º. Quando não houver representação da sociedade civil caracterizada no Art.3º, inciso II, elegível para cumprir o mandato, admitir-se-á nova recondução da entidade mediante escolha a ser realizada no processo eleitoral da sociedade civil, de modo a garantir a paridade no Conselho.

§5º. Os membros titulares e suplentes serão indicados:

- a) pelo representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- b) pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos titulares das pastas dos respectivos órgãos, quando do Governo Municipal.

§6º. Somente será admitida a participação no Conselho as entidades e organizações de assistência social juridicamente constituídas.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI**

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS de Itabi reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - o conselheiro que se afastar da sede, por determinação da Presidência, a serviço, ou para participar de congressos, simpósios, seminários, ou certames similares, tem direito a transporte, alimentação e hospedagem, nos termos da legislação vigente;

III - os membros do CMAS de Itabi poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentados à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação do plenário em reunião ordinária;

Parágrafo único Os representantes da Mesa Diretora não poderão ser substituídos conforme o inciso III, cabendo-lhe a eleição pelo plenário do Conselho;

IV - cada membro titular do CMAS de Itabi terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em cada de vacância, assumirá o cargo o restante do mandato;

VI - as decisões do CMAS de Itabi serão consubstanciadas em Resoluções e publicadas em Diário Oficial do Município ou nos murais da Prefeitura, Câmara de Vereadores, CRAS, CREAS e demais Secretarias do município;

VII - o CMAS de Itabi será presidido por um de seus integrantes, eleitos dentre seus membros titulares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período;

VIII - os cargos de presidente e vice-presidente de Conselho será exercidos alternadamente, a cada biênio, por representante da Sociedade Civil e Governo Municipal;

IX - na vacância do cargo de presidente poderá ser substituído pelo vice presidente até o término do mandato, ficando a critério do mesmo.

Art. 6º - Instituir no âmbito da Política Municipal de Assistência Social às Comissões de Trabalho de caráter consultivo, com a função de sugerir diretrizes, articular, mobilizar, acompanhar e fiscalizar a implantação da política de assistência social no âmbito municipal.

§1º. As Comissões de Trabalho do CMAS de Itabi serão compostas por representantes da Sociedade Civil (titulares e/ou suplentes) e do Governo Municipal (titulares e/ou suplentes) e serão normatizadas por Resoluções deste Conselho.

§2º. As Comissões de Trabalho do CMAS de Itabi poderão ser assessoradas por pessoas ou entidades de notório reconhecimento e idoneidade para o desenvolvimento de suas ações.

**SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

Art. 7º- O CMAS de Itabi terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III – Na ausência do Presidente, do Vice-presidente e do Secretário nas sessões plenárias, a reunião será presidida por um dos presentes, escolhidas pela Plenária para o exercício da função.

Art. 8º - O CMAS de Itabi terá a seguinte estrutura de funcionamento:

- I – Mesa Diretora:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-presidente;
- II – Plenário;
- III – Comissões de Trabalho;
- IV – Secretaria Executiva.

§1º A Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-presidente será eleita dentre seus membros titulares.

§2º O CMAS de Itabi contará com uma Secretaria Executiva, composta por Secretário(a) Executivo(a), Equipe Técnica Administrativa e equipe de Apoio para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§3º O cargo de Secretário(a) Executivo(a) do conselho Municipal de Assistência Social de Itabi será preferencialmente ocupado por um profissional de nível superior.

§4º. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações;

§ 5º. A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 9º -Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 10º -A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, e secretário executivo quando estiverem no exercício de suas atribuições

Art. 11º - Todas as sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMAS de Itabi deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência – FMAS, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art. 13º - O Fundo Municipal de Assistência Social tem por finalidade a captação e aplicação de recursos financeiros, destinados a propiciar apoio e financiamento na área da Assistência Social.

Art. 14º- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão constituídos de receitas provenientes de:

I-Dotação consignada no orçamento e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II- Transferência de recursos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;

III- Doações, auxílios legados, subvenções, contribuições ou qualquer transferência de recursos feitos por entidades, por pessoa física ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamental ou não governamental, municipal, estadual, federal, nacional ou internacional;

IV- Rendas eventuais, inclusive os resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais de publicações e da realização de eventos;

V- Rendas provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do governo municipal, e que legalmente lhe sejam destinados;

VI- Recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de Assistência Social e do Trabalho e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

VII- Produto da arrecadação equivalente a 5% de multas e juro de mora, conforme destinação prevista em Lei específica e 5% do FPM;

VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 15º- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com a destinação do mesmo Fundo e em consonância com as diretrizes e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicadas em:

- I- Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho ou por órgãos e entidades conveniadas;
- II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- Financiamento de programas e projetos previstos no plano municipal de Assistência, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos da área de Assistência Social;
- V- Construção, reformas ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VII- Execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VIII- Participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, conforme disposição da Lei Orgânica de Assistência Social.

Parágrafo Único – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser mantidos em aplicação no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 16º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivada por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos do Fundo para quaisquer entidades e organizações, se processarão mediante contratos, convênios, acordos ou similares, sem observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco Oficial, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora para depósito e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao governo municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, porém, em conta específica sob a denominação de "FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL"- FMAS/ S Mast/ ITABI-SE.

Parágrafo Único - A movimentação das contas bancárias do Fundo Municipal de Assistência Social, sejam elas para movimentação de recursos oriundos do Governo Federal; Governo Estadual e Governo Municipal, serão gerenciadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho deste município, devendo serem gerenciadas, representadas, movimentadas, abertas,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

extintas e outras, pela Coordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social, escolhida pelo Conselho Municipal de Assistência Social deste município e pela Secretária Municipal de Assistência Social, enquanto gestora do Fundo Municipal de Assistência Social/ Gestora do FMAS, aprovadas em reunião pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Itabi/SE, também aprovada por este conselho.

Art. 18º- Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho:

I-Administrar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação de seus recursos;

II- Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com Programas e Projetos Municipais, de assistência social e outros, bem como com a Lei de Diretrizes orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III- Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV- Submeter à Contabilidade Geral do Município os demonstrativos mensais e de receitas e despesas do Fundo;

V- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos com entidades assistenciais;

VII- Prestar as atividades de apoio administrativo necessárias à implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do Fundo diretamente e/ou através de entidade que lhe seja vinculada.

Art. 19º- O Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, terá contabilidade própria, com escrituração geral, porém vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Parágrafo 1º. A execução financeira do FMAS observará às normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Municipal e a relativa a Licitação e Contratos, estará sujeita ao efetivo Controle Interno do Poder Executivo, sendo que a Receita e à Aplicação dos respectivos serão periodicamente objeto de informação e prestação de contas.

Parágrafo 2º. Para atendimento do disposto do parágrafo 1º. deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças, elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social:

1- Mensalmente, demonstrativo de receitas e de despesas (Balancetes).

2- Anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral observadas a Legislação e as Normas Pertinentes.

Art. 20º – O Exercício Financeiro do FMAS coincidirá com o ano civil.

Art. 21º – O saldo positivo do FMAS, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo Fundo.

Art. 22º – Para atender às despesas decorrentes da aplicação ou execução da presente Lei, objetivando à implantação e funcionamento do Conselho Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

de Assistência Social, fica o Poder Executivo autorizado à transferir para este mesmo fundo, a abertura de créditos adicionais obedecendo as prescrições contidas nos incisos I à IV, do parágrafo 1º., do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 23º- Ficam revogadas as Leis Municipal Nº 79/97 de 13/10/1997 e Nº 162/2007 de 02/04/2007.

Art. 24º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabi (SE), em 20 de Março de 2017.


MANOEL OLIVEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL